



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010284592/2021 - SAP.UPR

Joinville, 30 de agosto de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA E MATERIAIS DIVERSOS, VISANDO ATENDER O PROJETO PREVENTIVO DE INCÊNDIO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN

RECORRENTE: VICARI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VICARI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA**, aos 20 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para os itens 09 e 10 do certame a empresa **SDH TECH EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, conforme julgamento realizado em 17 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010158863).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Vicari Comércio de Extintores Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/08/2021 (documento SEI nº 0010204481), juntando suas razões (documento SEI nº 0010204489), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 146/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de placas de sinalização de emergência e materiais diversos, visando atender o Projeto Preventivo de Incêndio do Centreventos Cau Hansen, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 10 (dez) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos itens 09 e 10, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda**, segunda colocada na ordem de classificação para o item 09 e terceira colocada na ordem de classificação para o item 10 deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os itens 09 e 10 do certame, na sessão pública ocorrida em 17 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010204481), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 20 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010204489).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 23 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010047975), sendo que a empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em campo próprio do Comprasnet, bem como enviou por e-mail, documentos complementares do Contrarrecurso (documentos SEI nº 0010140719 e 0010255335).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda**, declarada vencedora para os **itens 09 e 10** do processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida para os itens 09 e 10, não demonstram o fornecimento de objeto compatível com o licitado, bem como não restou comprovado o fornecimento do quantitativo mínimo exigido no edital.

Aduz ainda, que a Recorrida não apresentou documentos complementares ao Atestado de Capacidade Técnica, comprovando o fornecimento dos itens.

Ao final, reque a reanálise da habilitação da empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda**, por não atender as exigências do edital no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que possui contrato assinado com a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, enviando o mesmo por e-mail.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame para os itens 09 e 10.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade e quantidade a ser comprovada.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de **produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;****

h.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

h.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “h”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida para os **itens 09 e 10** deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os produtos descritos no atestado, tratam-se, em síntese, de luminária emergencial, mangueira tipo 2 e luminária bloco farolete. Ou seja, o atestado apresentado refere-se a produtos de sinalização de emergência e preventivo a incêndios, portanto, compatíveis com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da

licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, no que tange ao quantitativo dos produtos atestados, considerando a quantidade licitada de cada item, expressa no Anexo I do edital, e considerando os 50% exigidos no instrumento convocatório para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que, a Recorrida deveria comprovar o fornecimento de 103 (cento e três) unidades para o item 09 e 34 (trinta e quatro) unidades para o item 10.

Isto posto, o atestado emitido pela empresa CEENGE - Construtora Engenharia Ltda, registra o fornecimento de 100 (cem) "luminária de emergencial 30 leds" e 20 (vinte) "luminária bloco farolete 2200 lumens" bem como o fornecimento de outros materiais de prevenção a incêndios, compatíveis com o objeto licitado, sendo 10 (dez) "mangueira tipo 2 - 1 1/2 15 metros", comprovando assim, o fornecimento de 130 unidades de materiais compatíveis com o objeto licitado.

Destaca-se que, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser analisado para cada item, de forma individual, conforme o critério de julgamento deste processo, deste modo, não restam dúvidas quanto a comprovação do fornecimento mínimo exigido pelo edital, para os itens 09 e 10.

Quanto a alegação da Recorrente de que não foi apresentado pela Recorrida documentos que comprovem o fornecimento dos itens listados no atestado apresentado, a exemplo de notas fiscais ou

contratos, o que, em seu entendimento, seria exigência do subitem 10.6, alínea h.2, do Edital, esclarecemos que, o edital não exige a apresentação destes documentos, sendo sua entrega facultativa por parte do interessado.

Registra-se ainda, que a Recorrida encaminhou por e-mail, o contrato particular de prestação de serviços firmado com a empresa CEENGE - Construtora Engenharia Ltda, empresa emitente do atestado, contudo, conforme já explanado, a apresentação deste documento não é obrigatória. Sendo que, o atestado apresentado pela Recorrida, possui informações suficientes para avaliação do Pregoeiro em relação ao atendimento das exigências contidas no edital.

Deste modo, conforme exposto, a Recorrida comprovou o fornecimento de produtos de sinalização de emergência e preventivo a incêndios em quantidade superior a exigida no instrumento convocatório.

Portanto, não assiste razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado, o quantitativo mínimo de fornecimento de produto compatível com o objeto licitado, visto que, considerando a similaridade dos produtos registrados nos atestados apresentados, resta claro, que a empresa **SDH TECH Equipamentos e Tecnologias em Segurança Ltda** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VICARI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **SDH TECH EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** vencedora para os itens 09 e 10 do presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VICARI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2021, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/09/2021, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2021, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010284592** e o código CRC **08E72914**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.102174-3

0010284592v5